



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 003A-2012

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, sob a Presidência do primeiro, reuniu-se às 14h30min, em 12 de dezembro de 2012, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR, para análise dos resultados analíticos adversos em relação à atleta **Aline Fernandes Paiva Paroliz**.

A atleta (Cód. UCI BRA 19820824) teve controle realizado em 24 de março de 2012, durante o Campeonato Brasileiro de Pista em Maringá/PR, e identificou a substância *Stanozolol*. A atleta foi notificada e suspensa preventivamente em 31 de maio de 2012 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi conferida à atleta uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a presente audiência. A atleta enviou defesa por escrito, com o seguinte conteúdo:

Jaú, 10 de Dezembro de 2012.

Venho através desta realizar minha defesa e relatar os fatos acontecidos, desde novembro de 2011.

Afirmo desde já que não utilizei de má fé no campeonato Brasileiro de pista de 2011, não tendo utilizado substâncias dopantes com o intuito de me beneficiar na competição.

Após os Jogos Abertos do Interior, que realizou-se de 08 a 11 de Novembro de 2011, tendo perdido 4 kg em peso corporal, utilizei-me do medicamento Stanozolol, durante os dias 21, 23 e 25 de Novembro, com o intuito de recuperação de peso e restabelecimento da condição corporal. Após o período não participei de nenhuma prova, oficial ou extraoficial. Pode-se



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

comprovar isto através da análise das súmulas da Copa da República, Copa América ou outras provas realizadas no período.

Tenho consciência de que o uso do medicamento é ilegal, porém a informação que tive é que permaneceria por cerca de 60 dias no organismo. Durante este período não competi.

Ao ter acesso ao estudo da agência nacional antidoping da Romênia (em anexo) entendi que basicamente dois metabólitos de Stanozolol são monitorados: 4 β -hydroxystanozolol e 3'-hydroxystanozolol. O último é o metabólito que permanece por maior tempo, no tecido adiposo, e liberado sob esforços intensos. A detecção da minha amostra foi para o 3'-hydroxystanozolol. Com isto quero demonstrar que não fiz uso para me beneficiar na competição, pois se houvesse feito isso o metabólito 4 β -hydroxystanozolol também teria sido identificado. O controle realizou-se no dia 24/03/2012, ou seja, 119 dias após a utilização do medicamento.

A primeira prova da qual participei foi o Volta Ciclística do Futuro, realizada no dia 20/02/2012, ou seja 87 dias após a administração do medicamento.

Assumo a utilização do medicamento na tentativa de restabelecimento corporal, sem intuito de obtenção de benefícios durante competições.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância proibida na urina da atleta foi identificada e confirmada pelo Laboratório INRS-Intitut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). A substância proibida consta da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping. Identificada a substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revela-se imperiosa a aplicação de penalidade. Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar:

À atleta **Aline Fernandes Paiva Paroliz** (Cód. UCI BRA 19820824 - substância *Stanozolol*): (i) inelegibilidade por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 295 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.12.2012), com efeitos retroativos à data da coleta (24.03.2012), de acordo com art. 316 (admissão da



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

violação após notificação); e, (ii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (24.03.2012), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado à atleta, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

Eduardo De Rose (Presidente)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros